



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI N.º 4.098, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

CRIA O PARCELAMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VICE-PREFEITA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Parcelamento Especial terá duração de 10 (Dez) anos a partir da data de aprovação desta Lei.

Art. 2º O Parcelamento Especial terá a finalidade de simplificar a legislação de parcelamento conforme determina a **LEI FEDERAL Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 (ESTATUTO DA CIDADE)** no seu Art. 2º - XV “**simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais**”

Art. 3º O Parcelamento Especial permitirá a regularização de áreas consolidadas com ruas já abertas comprovadas por imagem de satélite ou foto aérea com laudo de comprovação da data da imagem acompanhado de ART de profissional habilitado.

§ 1º - Nos casos com ruas já existentes (comprovados), o responsável técnico deve encaminhar propostas de ajustamento do existente com o entorno e normas previstas nesta mesma lei para análise.

Art. 4º O Parcelamento Especial permitirá a divisão de áreas, glebas ou lotes urbanos com área igual ou inferior a 3,0 hectares (30.000m²), que estejam delimitados por logradouros públicos consolidados, com infraestrutura urbana.

I - Quando houver necessidade de abertura de novas vias de circulação, estas deverão preservar os gabaritos dos prolongamentos de ruas já existentes no seu entorno, no caso de ruas novas gabarito de 16,00 metros com calha de 10,00 metros e travessas novas 12,00 metros com calha de 8,00 metros e cumprir as demais exigências desta Lei.

II - Para o parcelamento com área igual ou inferior a 3,00 hectares (30.000m²), os quinze por cento (15%) de área reservada serão calculados sobre a área destinada a lotes, podendo tal área ser reservada no próprio empreendimento ou compensada pela doação ao município de área em outro local com valor equivalente, conforme determinação e escolha do município.

III - Para o parcelamento com área inferior a 2,0 ha (20.000 m²), o empreendedor doará ao município somente a área destinada a abertura de vias, se a área estiver em nome do empreendedor a mais de 10 anos ou for herdeiro do proprietário anterior.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 5º A infraestrutura básica para o parcelamento é de responsabilidade do proprietário, deve ser constituída, no mínimo, dos seguintes itens, salvo as exceções previstas nesta mesma lei:

- Vias de circulação pavimentadas com meio fio;
- Rede de energia elétrica;
- Rede de água potável.

§ 1º. Nos casos com ruas já existentes (comprovados), tendo o abastecimento de energia elétrica e rede de água, ambos urbanos, o Município reserva o direito à análise do empreendimento para aprovação e liberação ou não do pavimento com meio fio, sujeito ao caucionamento dos lotes restantes se estes atingirem o valor total dos serviços faltantes.

Art. 6º Salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei, os procedimentos administrativos relativos ao parcelamento são os seguintes:

- I - Fixação das diretrizes;
- II - Aprovação do projeto;
- III - Emissão do Termo de Aprovação;
- IV - Licenciamento da execução e emissão do Termo de Compromisso;
- V - Recebimento das obras e emissão do Termo de Recebimento.

§ 1º - Nenhum parcelamento poderá ter sua implantação iniciada sem a prévia aprovação do projeto e sem o licenciamento ambiental, nos termos desta Lei. Os parcelamentos já existentes (consolidados) dependerão do licenciamento ambiental para fixação de diretrizes, adequação e aprovação.

§ 2º - Para fixação das diretrizes é necessário ter a viabilidade da concessionária de energia elétrica e de abastecimento de água.

§ 3º - Para liberação da certidão do Parcelamento Especial a infraestrutura deve estar concluída ou será caucionado lotes até o valor necessário para efetuar os serviços.

§ 4º - A liberação da caução ocorrerá após a conclusão e recebimento das obras.

Art. 7º O Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 4.018, de 11 de dezembro de 2015.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVIERA, em 06 de dezembro de 2016.

NARA HELENA DAMIÃO MAKVITZ
Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI N.º 4.098, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

CRIA O PARCELAMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VICE-PREFEITA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Parcelamento Especial terá duração de 10 (Dez) anos a partir da data de aprovação desta Lei.

Art. 2º O Parcelamento Especial terá a finalidade de simplificar a legislação de parcelamento conforme determina a **LEI FEDERAL Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 (ESTATUTO DA CIDADE)** no seu Art. 2º - XV “**simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais**”

Art. 3º O Parcelamento Especial permitirá a regularização de áreas consolidadas com ruas já abertas comprovadas por imagem de satélite ou foto aérea com laudo de comprovação da data da imagem acompanhado de ART de profissional habilitado.

§ 1º - Nos casos com ruas já existentes (comprovados), o responsável técnico deve encaminhar propostas de ajustamento do existente com o entorno e normas previstas nesta mesma lei para análise.

Art. 4º O Parcelamento Especial permitirá a divisão de áreas, glebas ou lotes urbanos com área igual ou inferior a 3,0 hectares (30.000m²), que estejam delimitados por logradouros públicos consolidados, com infraestrutura urbana.

I - Quando houver necessidade de abertura de novas vias de circulação, estas deverão preservar os gabaritos dos prolongamentos de ruas já existentes no seu entorno, no caso de ruas novas gabarito de 16,00 metros com calha de 10,00 metros e travessas novas 12,00 metros com calha de 8,00 metros e cumprir as demais exigências desta Lei.

II - Para o parcelamento com área igual ou inferior a 3,00 hectares (30.000m²), os quinze por cento (15%) de área reservada serão calculados sobre a área destinada a lotes, podendo tal área ser reservada no próprio empreendimento ou compensada pela doação ao município de área em outro local com valor equivalente, conforme determinação e escolha do município.

III - Para o parcelamento com área inferior a 2,0 ha (20.000 m²), o empreendedor doará ao município somente a área destinada a abertura de vias, se a área estiver em nome do empreendedor a mais de 10 anos ou for herdeiro do proprietário anterior.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 5º A infraestrutura básica para o parcelamento é de responsabilidade do proprietário, deve ser constituída, no mínimo, dos seguintes itens, salvo as exceções previstas nesta mesma lei:

- Vias de circulação pavimentadas com meio fio;
- Rede de energia elétrica;
- Rede de água potável.

§ 1º. Nos casos com ruas já existentes (comprovados), tendo o abastecimento de energia elétrica e rede de água, ambos urbanos, o Município reserva o direito à análise do empreendimento para aprovação e liberação ou não do pavimento com meio fio, sujeito ao caucionamento dos lotes restantes se estes atingirem o valor total dos serviços faltantes.

Art. 6º Salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei, os procedimentos administrativos relativos ao parcelamento são os seguintes:

- I - Fixação das diretrizes;
- II - Aprovação do projeto;
- III - Emissão do Termo de Aprovação;
- IV - Licenciamento da execução e emissão do Termo de Compromisso;
- V - Recebimento das obras e emissão do Termo de Recebimento.

§ 1º - Nenhum parcelamento poderá ter sua implantação iniciada sem a prévia aprovação do projeto e sem o licenciamento ambiental, nos termos desta Lei. Os parcelamentos já existentes (consolidados) dependerão do licenciamento ambiental para fixação de diretrizes, adequação e aprovação.

§ 2º - Para fixação das diretrizes é necessário ter a viabilidade da concessionária de energia elétrica e de abastecimento de água.

§ 3º - Para liberação da certidão do Parcelamento Especial a infraestrutura deve estar concluída ou será caucionado lotes até o valor necessário para efetuar os serviços.

§ 4º - A liberação da caução ocorrerá após a conclusão e recebimento das obras.

Art. 7º O Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 4.018, de 11 de dezembro de 2015.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVIERA, em 06 de dezembro de 2016.

NARA HELENÁ DAMIÃO MAKVITZ
Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

LEI N.º 4.098, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

CRIA O PARCELAMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VICE-PREFEITA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Parcelamento Especial terá duração de 10 (Dez) anos a partir da data de aprovação desta Lei.

Art. 2º O Parcelamento Especial terá a finalidade de simplificar a legislação de parcelamento conforme determina a LEI FEDERAL Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 (ESTATUTO DA CIDADE) no seu Art. 2º - XV "simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais"

Art. 3º O Parcelamento Especial permitirá a regularização de áreas consolidadas com ruas já abertas comprovadas por imagem de satélite ou foto aérea com laudo de comprovação da data da imagem acompanhado de ART de profissional habilitado.

§ 1º - Nos casos com ruas já existentes (comprovados), o responsável técnico deve encaminhar propostas de ajustamento do existente com o entorno e normas previstas nesta mesma lei para análise.

Art. 4º O Parcelamento Especial permitirá a divisão de áreas, glebas ou lotes urbanos com área igual ou inferior a 3,0 hectares (30.000m²), que estejam delimitados por logradouros públicos consolidados, com infraestrutura urbana.

I - Quando houver necessidade de abertura de novas vias de circulação, estas deverão preservar os gabaritos dos prolongamentos de ruas já existentes no seu entorno, no caso de ruas novas gabarito de 16,00 metros com calha de 10,00 metros e travessas novas 12,00 metros com calha de 8,00 metros e cumprir as demais exigências desta Lei.

II - Para o parcelamento com área igual ou inferior a 3,00 hectares (30.000m²), os quinze por cento (15%) de área reservada serão calculados sobre a área destinada a lotes, podendo tal área ser reservada no próprio empreendimento ou compensada pela doação ao município de área em outro local com valor equivalente, conforme determinação e escolha do município.

III - Para o parcelamento com área inferior a 2,0 ha (20.000

m2), o empreendedor doará ao município somente a área destinada a abertura de vias, se a área estiver em nome do empreendedor a mais de 10 anos ou for herdeiro do proprietário anterior.

Art. 5º A infraestrutura básica para o parcelamento é de responsabilidade do proprietário, deve ser constituída, no mínimo, dos seguintes itens, salvo as exceções previstas nesta mesma lei:

- Vias de circulação pavimentadas com meio fio;
- Rede de energia elétrica;
- Rede de água potável.

§ 1º. Nos casos com ruas já existentes (comprovados), tendo o abastecimento de energia elétrica e rede de água, ambos urbanos, o Município reserva o direito à análise do empreendimento para aprovação e liberação ou não do pavimento com meio fio, sujeito ao caucionamento dos lotes restantes se estes atingirem o valor total dos serviços faltantes.

Art. 6º Salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei, os procedimentos administrativos relativos ao parcelamento são os seguintes:

- I - Fixação das diretrizes;
- II - Aprovação do projeto;
- III - Emissão do Termo de Aprovação;
- IV - Licenciamento da execução e emissão do Termo de Compromisso;
- V - Recebimento das obras e emissão do Termo de Recebimento.

§ 1º - Nenhum parcelamento poderá ter sua implantação iniciada sem a prévia aprovação do projeto e sem o licenciamento ambiental, nos termos desta Lei. Os parcelamentos já existentes (consolidados) dependerão do licenciamento ambiental para fixação de diretrizes, adequação e aprovação.

§ 2º - Para fixação das diretrizes é necessário ter a viabilidade da concessionária de energia elétrica e de abastecimento de água.

§ 3º - Para liberação da certidão do Parcelamento Especial a infraestrutura deve estar concluída ou será caucionado lotes até o valor necessário para efetuar os serviços.

§ 4º - A liberação da caução ocorrerá após a conclusão e recebimento das obras.

Art. 7º O Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 4.018, de 11 de dezembro de 2015.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVIERA, em 06 de dezembro de 2016.

NARA HELENA DAMIÃO MAKVITZ

Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito